

- Deferir o seu pedido de anulação da decisão controvertida ou, a título subsidiário, remeter o processo ao Tribunal Geral para que este se pronuncie de novo;
- Condenar o Instituto de Harmonização nas despesas do recorrente nos processos de primeira instância e de recurso.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, o recorrente invoca três fundamentos:

- Violação do artigo 5.º, n.º 1, alínea a), em conjugação com o artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento n.º 6/2002 ⁽¹⁾

Esta violação está dividida em duas partes:

- falta de diferenciação entre os critérios da novidade e do carácter singular;
- consideração ilícita da cor do desenho ou do modelo aquando da apreciação da novidade devido ao depósito do pedido a preto e branco.
- Violação do artigo 6.º, n.º 1, alínea b), em conjugação com o n.º 2, do Regulamento n.º 6/2002.

Esta violação está dividida em três partes:

- falta de identificação das semelhanças e das diferenças entre os desenhos ou modelos em conflito;
- falta de ponderação dos elementos de conceção idênticos e de elementos de conceção diferentes;
- falta de fundamentação quanto à questão do carácter singular do desenho ou modelo comunitário contestado.
- Violação do artigo 25.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento n.º 6/2002, assim como da obrigação de exame prevista no artigo 63.º, n.º 1, primeiro e segundo períodos, do Regulamento n.º 6/2002.

Esta violação está dividida em quatro partes:

- o Tribunal Geral considerou erradamente que era possível não ter em conta um relatório de perícia apresentado no âmbito do processo administrativo;
- nem a Câmara de Recurso, nem o Tribunal Geral se pronunciaram acerca do relatório de perícia nem acerca da exposição do recorrente a esse respeito;

- nem a Câmara de Recurso, nem o Tribunal Geral fundamentaram as suas respetivas decisões no que respeita à violação da legislação nacional sobre o direito de autor, em particular sobre a questão do alcance da proteção que o direito de autor nacional confere;
- a Câmara de Recurso e o Tribunal Geral consideraram erradamente que, no âmbito do artigo 25.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento n.º 6/2002, cabia ao recorrente demonstrar em que consiste a respetiva proteção do direito de autor na legislação nacional e, ao mesmo tempo, ignoraram as obrigações da Câmara de Recurso e do Instituto de Harmonização no que respeita ao dever de oficiosamente procederem ao apuramento dos factos e do direito aplicável, em conformidade com o artigo 63.º, n.º 1, primeiro e segundo períodos, do Regulamento n.º 6/2002.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 6/2002 do Conselho, de 12 de dezembro de 2001, relativo aos desenhos ou modelos comunitários (JO 2002 L 3, p. 1)

Recurso interposto em 5 de agosto de 2013 por Elitaliana SpA do despacho proferido pelo Tribunal Geral (Sétima Secção) em 4 de junho de 2013 no processo T-213/12, Elitana/Eulex Kosovo

(Processo C-439/13 P)

(2013/C 304/11)

Língua do processo: italiano

Partes

Recorrente: Elitaliana SpA (representante: R. Colagrane, avvocato)

Outra parte no processo: Eulex Kosovo

Pedidos da recorrente

- Anulação integral do despacho [do Tribunal Geral (Sétima Secção), de 4 de junho de 2013, no processo T-213/12, Elitaliana/Eulex Kosovo];
- Consequentemente, se o estado do processo o permitir, acolher definitivamente o recurso interposto na primeira instância, a) anulando a decisão da Eulex — de conteúdo e data desconhecidos da recorrente — de adjudicação do concurso intitulado «EuropeAid/131516/D/SER/XK — Helicopter Support to the EULEX Mission in Kosovo (PROC/272/11)» à sociedade Starlite Aviation Operations, comunicada pela Eulex por ofício de 29.3.2012, bem como qualquer outro ato anterior, simultâneo e/ou de alguma forma conexo, em particular, se necessário, a nota 2012-DAS-0392, de 17 de abril de 2012, em que a Eulex negou à recorrente o acesso aos documentos de licitação solicitados em 2 de abril de 2012; b) condenando a Eulex no ressarcimento dos danos (de modo específico ou por equivalente) a favor da recorrente na medida especificada nos n.ºs 37 e seguintes do recurso interposto no Tribunal Geral; e c) condenando a Eulex no pagamento das despesas do processo;

— Ou, ainda, sempre como consequência efeito da referida anulação, se o estado do processo o permitir, remeter o processo ao Tribunal Geral para julgamento.

Fundamentos e principais argumentos

O Tribunal Geral errou no não reconhecimento à Eulex da qualidade de organismo da União Europeia nos termos do artigo 263.º TFUE, e na equiparação da Eulex às delegações. Além disso, o Tribunal Geral deveria ter reconhecido a existência de um erro desculpável em sede de mérito.

Dos referidos erros de direito decorre uma violação do princípio do direito de recurso efetivo concebido como a plena realização do direito de defesa em corolário do princípio mais geral da igualdade.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Conseil d'État (França) em 7 de agosto de 2013 — Société Fonderie 2A/Ministre de l'Économie et des Finances

(Processo C-446/13)

(2013/C 304/12)

Língua do processo: francês

Órgão jurisdicional de reenvio

Conseil d'État

Partes no processo principal

Recorrente: Société Fonderie 2A

Recorrido: Ministre de l'Économie et des Finances

Questão prejudicial

Devem as disposições da Sexta Diretiva [77/388/CEE] ⁽¹⁾, que permitem definir o lugar de uma entrega intracomunitária, levar a que se considere que a entrega de um bem por uma sociedade a um cliente noutra país da União Europeia, após transformação do bem, por conta do vendedor, efetuada no estabelecimento de outra sociedade situada no país do cliente, constitui uma entrega entre o país do vendedor e o país do destinatário final ou constitui uma entrega no interior do país deste último, a partir do estabelecimento de transformação?

⁽¹⁾ Sexta Diretiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria coletável uniforme (JO L 147, p. 1; EE 09 F1 p. 54).

Recurso interposto em 6 de agosto de 2013 por Riccardo Nencini do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Terceira Secção) em 4 de junho de 2013 no processo T-431/10, Riccardo Nencini/Parlamento Europeu

(Processo C-447/13 P)

(2013/C 304/13)

Língua do processo: italiano

Partes

Recorrente: Riccardo Nencini (representante: M. Chiti, avvocato)

Outra parte no processo: Parlamento Europeu

Pedidos do recorrente

— Anulação do acórdão do Tribunal Geral da União Europeia, de 4 de junho de 2013, nos processos apensos T-431/10 e T-560/10, Nencini contra Parlamento Europeu, se necessário com declaração de invalidez/ilegalidade do artigo 85.º-B do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2342/2002 da Comissão, de 23 de dezembro de 2002 ⁽¹⁾ e do artigo 73.º-A do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de junho de 2002 ⁽²⁾, e, reformando o referido acórdão, declaração de ilegalidade dos atos impugnados em primeira instância, com aceitação dos fundamentos do recurso interposto no Tribunal Geral da União Europeia;

— A título subsidiário, para o caso improvável da confirmação da condenação de R. Nencini na restituição dos valores impugnados — voltar a determinar de forma equitativa os montantes — após a anulação e reforma do acórdão recorrido — ou remeter o processo à Secretaria-Geral do Parlamento Europeu para uma nova determinação equitativa da quantia controvertida;

— Anulação do acórdão na parte relativa às despesas e, consequentemente, respetiva reforma, condenando o Parlamento nas despesas do processo T-431/10 e do processo T-560/10, ou, neste último processo, pelo menos repartindo as despesas entre as partes;

— Em qualquer caso, condenar o Parlamento Europeu nas despesas do presente processo.

Fundamentos e principais argumentos

Em primeiro lugar, o recorrente alega uma violação das regras de regulação da prescrição e dos princípios da segurança jurídica, da efetividade e da razoabilidade. O Tribunal Geral rejeitou as alegações do recorrente relativas à transcorrência do prazo de prescrição para a notificação das decisões de recuperação e de débito, apesar de já terem decorrido onze anos desde a cessação de funções de R. Nencini como membro do Parlamento Europeu.